



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19311.000633/2009-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.489 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente HOSPITAL SANTA ELISA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

CONHECIMENTO. ADESÃO A PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não se conhece do recurso voluntário na inexistência de litígio em face da desistência voluntária do contribuinte de prosseguir na lide.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. AUTORIDADE INCOMPETENTE PARA PROFERIR A DECISÃO.

São nulas as decisões proferidas por autoridade incompetente. Não reside competência ao colegiado a quo para proferir acórdão se o contribuinte previamente apresentou desistência do litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário e, de ofício, declarar nulo o acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar de apresentar a Gfip com todos os fatos geradores de contribuição social (CFL 68), Debcad n.º 37.227.543-5.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 98 a 125) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 162 a 178).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 187 a 189) em que se arguiu a nulidade do acórdão de primeira instância por ter, o contribuinte, desistido do litígio administrativo antes que a decisão fosse proferida. Requereu-se o reconhecimento da inclusão dos débitos no Refis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo, mas dele não é possível conhecer porque, de fato, como alegado pelo recorrente, houve a expressa desistência do litígio em 25/02/2010 (e-fl. 133).

De ofício, porém, com fundamento no art. 61 e no inc. II do art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, declaro a nulidade do acórdão *a quo* por se tratar de decisão proferida por autoridade incompetente, porquanto no momento em que se praticou o ato administrativo, em 26/06/2012 (e-fl. 162), aquele colegiado já não detinha competência para apreciar a impugnação, da qual o contribuinte havia previamente desistido.

Conclusão

Voto por não conhecer do recurso voluntário e, de ofício, declarar nulo o acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

